# Boletim do Trabalho e Emprego

20

1. SÉRIE

Edição: Direcção de Serviços de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 239\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

LISBOA

VOL. 62

N.º 20

P. 891-928

29 - MAIO - 1995

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
Estatuto laboral das associações de beneficiários — Revisão da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária (1993)	Fag. 893
Portarias de extensão:	
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra</li> </ul>	895
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT (administrativos — Sul) entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li> </ul>	896
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Sul).</li> </ul>	896
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Feder. Portuguesa de Assoc. de Suinicultores e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro</li></ul>	896
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros	897
Aviso para PE das alterações ao CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (indústria farmacêutica)	897
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro e das alterações ao CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (comércio por grosso de produtos farmacêuticos)	. 897
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros ao mesmo CCT (excepto o anexo III), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 23 de Março de 1992	898
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	898
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado</li> </ul>	!
e Peles de Portugal e outros	899

Convenções	colectivas	de	trabalho
	AAIAAIIIAA	~~	uayumy

•					
ı	۲	4	ì.	0	

- CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária - Alteração salarial e outra	899
— CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	900
<ul> <li>CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras.</li> </ul>	902
- CCT entre a ALIF - Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outras	904
- CCT entre a ANIVEC - Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outras	905
CCT entre a ANIVEC Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX Sind. Democrático dos Têxteis e outros Alteração salarial e outra	900
- CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial e outras	901
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	909
CCT entre a AID Assoc. da Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros Alteração salarial e outra	91:
— AE entre a empresa Sanchez, L.da, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal	91:
— AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L. <sup>da</sup> , e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outra	92
— CCT para a indústria e comércio farmacêuticos (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1978) — Deliberação da comissão paritária	92
- AE entre o Sporting Club de Braga e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte (sector do bingo) — Integração em níveis de qualificação	92



#### SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# DESPACHOS/PORTARIAS

# Estatuto laboral das associações de beneficiários — Revisão da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária (1993)

Nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 55.º do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro (Regulamento das Associações de Beneficiários), na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de Fevereiro, é aprovado o acordo de revisão da tabela salarial e de matéria de expressão pecuniária do estatuto laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários, constante do texto publicado em anexo.

Ministérios da Agricultura e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Maio de 1995. — O Ministro da Agricultura, António Duarte Silva. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Bernardo Veloso Falcão e Cunha.

Acordo de revisão do estatuto laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários de regantes estabelecido entre as associações de beneficiários e o SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

#### Artigo 35.º

### Diuturnidades

·
1 — Os trabalhadores que estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime completo têm o direito a uma diuturnidade de 3575\$ por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.
2 —
3 —
Artigo 36.°
Subsídio de refeição
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente estatuto terão direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 500\$.
2 —

#### Artigo 50.°

#### Salvaguarda de direitos

As associações que durante o ano de 1992 praticaram tabelas salariais iguais às convencionadas aumentarão em 1993 as mesmas em 8,5 %.

## Artigo 51.º

#### Cláusula de excepção

As associações que, em 1992, praticaram tabelas salariais superiores às convencionadas aumentarão, em 1993, as tabelas salariais em 6,5 %, salvo se os valores resultantes da aplicação desta percentagem forem inferiores aos da tabela mínima convencionada. Nesta situação vigorarão os valores da referida tabela mínima.

#### ANEXO I

# Carreiras profissionais

# Condições específicas

Cantoneiro de conservação
Admissão. — 1 —
Acesso e carreira. — 1 —
2 —
Cantoneiro de rega
Admissão. — 1 —
Acesso e carreira. — 1 —
2 —
Contínuo
Admissão. — 1 —
1-1
2_

Condutor de máquinas		-		
Admissão. — 1 —		Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
Acesso e carreira. — 1 —		IV	Desenhador principal	81 420\$00
Empregado de escritório  Condições mínimas gerais de admissão  2 —		V	Agente técnico agrícola de 1.ª classe Encarregado geral Encarregado geral de máquinas Topógrafo de 1.ª classe	77 080\$00
Estágio. — 1 —		VI	Agente técnico agrícola de 2.ª classe Caixa Carpinteiro principal Desenhador de 1.ª classe Electricista principal. Encarregado de barragem c/ central eléctrica Escriturário de 2.ª classe Fiel de armazém principal Fiscal de rega principal Mecânico principal Pedreiro principal Serralheiro civil principal Serralheiro mecânico principal Topógrafo de 2.ª classe	71 300\$00
Motorista  Admissão. — 1 —		VII	Carpinteiro de 1.ª classe Condutor de máquinas de 1.ª classe Dactilógrafo principal Desenhador de 2.ª classe Electricista de 1.ª classe Bescriturário de 3.ª classe Mecânico de 1.ª classe Motorista de pesados de 1.ª classe Pedreiro de 1.ª classe Serralheiro civil de 1.ª classe Serralheiro mecânico de 1.ª classe	65 760 <b>\$</b> 00
Operador de estação elevatória  Admissão. — 1 —		VIII	Encarregado de barragem	62 990\$00
Acesso e carreira. — 1 —		ix	Carpinteiro de 2.ª classe	58 900\$00
ANEXO III  Remunerações mínimas  Níveis Categorias profissionais  I Engenheiro técnico agrário principal  II Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe Chefe dos serviços administrativos	Remunerações mínimas  108 510\$00  95 740\$00	x	Cantoneiro de rega de 1.ª classe	57 220\$00
III Agente técnico agrícola principal Topógrafo principal	91 410\$00	ХI	Ajudante de encarregado de barragem Cantoneiro de conservação de 1.ª classe Porta-miras de 1.ª classe	54 440\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XII	Ajudante de carpinteiro Ajudante de electricista Ajudante de mecânico Ajudante de pedreiro Ajudante de serralheiro civil Ajudante de serralheiro mecânico Fiel auxiliar de armazém Cantoneiro de rega de 2.ª classe Contínuo de 1.ª classe Dactilógrafo de 2.ª classe Estagiário do 1.º ano (escriturário) Guarda de 2.ª classe Porta-miras de 2.ª classe Telefonista de 2.ª classe	51 550 <b>\$</b> 00
XIII	Contínuo de 2.ª classe	49 260\$00
xıv	Aprendiz do 3.º ano (construção civil e metalúrgicos)	43 970 <b>\$</b> 00
xv	Aprendiz do 2.º ano (construção civil e metalúrgicos)	41 220\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
XVI	Aprendiz do 1.º ano (construção civil e metalúrgicos)	38 060\$00

A presente tabela de remunerações e as prestações de natureza pecuniária entram em vigor nos termos legais e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Lisboa, 14 de Abril de 1993.

Pelas Associações de Beneficiários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Matilde Mira.

Foram retiradas as categorias de principal criadas aquando da revisão de 1993 e não previstas na Portaria n.º 212/95.

(Assinaturas ilegíveis.)

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos) entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritório e Serviços e outra.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos CCT mencionados em título, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.º série, n.º 19 e 20, de 22 e 29 de Maio, ambos de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as convenções extensivas:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Aviso para PE das alterações ao CCT (administrativos — Sul) entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja,

- Évora, Faro e Portalegre e nos concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas:
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção/Sul).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja,

- Évora, Faro e Portalegre e concelhos de Grândola, Santiago do Cacém e Sines (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias:
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

# Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Feder. Portuguesa de Assoc. de Suinicultores e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Federação Portuguesa de Associações de Suinicultores e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1995, por forma a tornar a regulamentação nele prevista aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações inscritas

na federação patronal celebrante que no território do continente prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço cujas funções sejam idênticas às definidas no anexo II do CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e no aditamento, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1980, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais inscritas nas referidas associações patronais e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros, nesta data publicado, por forma a tornar aplicável a regulamentação nele prevista às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos de Aveiro,

Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como as relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante, independentemente do distrito do continente onde se localizem, e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

# Aviso para PE das alterações ao CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (indústria farmacêutica)

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações ao supracitado CCT, alterações celebradas pela APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 202/92,

de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante do sector da indústria farmacêutica que no continente prossigam a actividade económica abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e às relações de trabalho tituladas por trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pelas federações signatárias ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal do sector da indústria farmacêutica.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro, entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro e das alterações ao CCT de revisão da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (comércio por grosso de produtos farmacêuticos).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão dos CCT mencionados em título.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as supracitadas convenções extensíveis nos seguintes termos:

a) As disposições constantes do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a NORQUI- FAR — Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1995, e do CCT (alteração salarial e outras) outorgado pela mencionada associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1995, serão tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante, nem noutras representativas do sector, que nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e na área das convenções aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

 b) As disposições constantes do CCT da regulamentação colectiva de trabalho para o sector da indústria e comércio farmacêuticos (alteração salarial e outra) celebrado entre a APIFARMA — Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEO — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1995, serão tornadas aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que nos restantes distritos do continente não referidos na alínea a) prossigam a actividade económica de importação e armazenagem de produtos farmacêuticos e não estejam filiadas nas associação patronal outorgante do mencionado sector e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas e na área da convenção aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais signatárias da convenção ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. do Comércio e Serviços do Dist. de Setúbal e outra e o CES/Sul — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros ao mesmo CCT (excepto o anexo III), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial e outras ao CCT mencionado em título, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1995, e das alterações ao mesmo CCT, excepto o anexo III, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1992.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas na área da sua aplicação às relações de trabalho

entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outrogantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes.

A portaria a emitir não será aplicável às empresas filiadas na APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e respectivos trabalhadores.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as suas disposições extensi-

vas na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação patronal e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outras associações sindicais, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de

22 de Maio de 1995, por forma a tornar aplicável a regulamentação neles prevista às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias neles abrangidas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pels associações sindicais signatárias.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e o Sind. Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária — Alteração salarial e outra

### CAPÍTULO I

Área, âmbito, actividades equiparadas, vigência e denúncia

#### Cláusula 4.ª

#### Vigência

### ANEXO I

# Enquadramento profissional e tabelas salariais

Grau I — 69 000\$:

Encarregado de exploração agrícola. Feitor.

Grau II — 64 000\$:

Arrozeiro. Adegueiro. Auxiliar de veterinário. Carvoeiro. Caldeireiro.
Encarregado de sector.
Enxertador.
Limpador de árvores ou esgalhador.
Mestre lagareiro.
Moto-serrista.
Operador de máquinas agrícolas.
Operador de máquinas industriais.
Podador.
Resineiro.
Tirador de cortiça amadia e empilhador.
Tosquiador.
Trabalhador avícola qualificado.
Trabalhador cunícola qualificado.

Trabalhador de estufas qualificado.

#### Grau III — 57 100\$:

Alimentador de debulhadora ou prensa fixa.

Apontador.

Cocheiro, tratador e desbastador de cavalos.

Empadador ou armador de vinha.

Espalhador de química.

Fiel de armazém.

Gadanhador.

Guarda de propriedade ou florestal.

Guarda de porta de água.

Guardador, tratador de gado ou campino sem polvilhal.

Ordenhador.

Prático apícola.

Prático piscícola.

Tirador de cortiça à falca ou bóia. Trabalhador de adega. Trabalhador de estufas. Trabalhador de lagar.

Trabalhador de valagem.

Trabalhador de descasque de madeiras.

#### Grau IV — 56 000\$:

Ajuda de guardador, ajuda de tratador de gado ou campino.

Apanhador de pinhas.

Calibrador de ovos.

Carreiro ou almocreve.

Caseiro.

Guardador, tratador de gado ou campino com polvilhal.

Jardineiro.

Praticante de operador de máquinas agrícolas. Trabalhador agrícola do nível A ou indiferenciado.

Trabalhador avícola.

Trabalhador cunícola.

Trabalhador frutícola.

Trabalhador horto-florícola ou hortelão.

Trabalhador de salinas.

Grau V — 54 000\$:

Trabalhador agrícola do nível B.

Grau VI - 53 500\$:

Trabalhador auxiliar.

Outros va	llores:
-----------	---------

u,	
b)	Os trabalhadores têm direito a um subsídio de
·	refeição fixo, por dia de trabalho, no montante
	de 120\$, ao qual será acrescida a importância
	de 630\$ por refeição e 105\$ por pequeno-
	-almoço nas pequenas deslocações, de acordo
	com o n.º 2 da alínea b) da cláusula 52.ª

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pe-

Manuel Francisco Pereira Pombinho. António Nuno Oliveira Serra.

Pela Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo:

António Garrido do Rosário. (Assinatura ilegível.)

#### ANEXO III

# Remuneração/hera/trabalho ao dia

Enquadramento profissional	Vencimento/hora	Proporcional de f <del>ér</del> ias/hora	Proporcional de subsídio de férias/hora	Proporcional de subsídio de Natal/hora	Vencimento/hora com regalias sociais
Grau I. Grau II. Grau III. Grau IV Grau V Grau VI	398\$08	36\$33	36\$33	36\$33	507\$07
	369\$23	33\$70	33\$70	33\$70	470\$33
	329\$42	30\$06	30\$06	30\$06	419\$60
	323\$08	29\$49	29\$49	29\$49	411\$55
	311\$54	28\$43	28\$43	28\$43	396\$83
	308\$65	28\$17	28\$17	28\$17	393\$16

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária:

Manuel Francisco Pereira Pombinho. António Nuno Oliveira Serra.

Pela Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo:

António Garrido do Rosário. (Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Abril de 1995.

Depositado em 15 de Maio de 1995, a fl. 126 do livro n.º 7, com o n.º 190/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Cláusula 2.ª

Área, âmbito, actividades equiparadas, vigência e denúncia

Âmbito

Cláusula 1.ª

Cláusula 3.ª

Área

Actividades equiparadas

	Clausula 4."				Remuneração
	Vigência		Grau	Categorias profissionais	mínima
2 — ria pro e terã 3 — 1 —	As tabelas e as cláusulas com expressão oduzem efeitos a partir de 1 de Janeiro o de ser revistas anualmente.  Cláusula 5.ª  Denúncia	pecuniá- de 1995	Н	Arrozeiro Adegueiro Auxiliar de veterinário Carvoeiro Caldeireiro Encarregado de sector Enxertador Limpador de árvores ou esgalhador Mestre lagareiro Moto-serrista Operador de máquinas agrícolas Operador de máquinas industriais Podador Resineiro Tirador de cortiça e empilhador Trabalhador avícola qualificado Trabalhador cunícula qualificado Trabalhador de estufas qualificado	64 000\$00
	CAPÍTULO VII Prestação de trabalho			Alimentador de debulhadora ou prensa fixa Apontador	
perior mana.	Cláusula 24.ª  Período normal de trabalho  O período normal de trabalho não po- a oito horas por dia e a quarenta hora-	as por se-	ш	Guarda de porta de água Guardador, tratador de gado ou campino sem polvilhal Ordenhador Prático apícola Prático piscícola Tirador de cortiça à falca ou bóia Trabalhador de adega Trabalhador de estufas Trabalhador de lagar Trabalhador de valagem Trabalhador de descasque de madeiras	57 100\$00
1 — 2 —	CAPÍTULO VIII  Retribuições  Cláusula 34.ª		IV	Ajuda de guardador, ajuda de tratador de gado ou campino .  Apanhador de pinhas .  Calibrador de ovos .  Carreiro ou almocreve .  Caseiro .  Guardador, tratador de gado ou campino com polvilhal .  Jardineiro .  Praticante de operador de máquinas agrícolas Trabalhador agrícola do nível A ou indiferenciado .  Trabalhador avícola	56 000\$00
3 —	Cláusula 35.ª		· · · · ·	Trabalhador cunícola Trabalhador frutícola Trabalhador horto-florícola ou hortelão Trabalhador de salinas.	
	Retribuições de base mínimas		·· <b>v</b>	Trabalhador agrícola do nível B	54 000\$00
	remunerações de base mínimas mensais s em do anexo I ao presente CCT.	são as que	VI	Trabalhador auxiliar	53 500\$00
			Ou	tros valores:	
	ANEXO I	<b>:_</b>	6	n) o) Os trabalhadores têm direito a um	
Grau	Enquadramento profissional e tabelas salaria  Categorias profissionais	Remuneração mínima		refeição fixo, por dia de trabalho, de 120\$, ao qual será acrescida a de 630\$ e 105\$ por pequeno-almoç nas deslocações, de acordo com o nea b) da cláusula 52.ª	importânci o nas peque
I	Encarregado de exploração agrícola Feitor	69 000\$00	(	?)	

#### ANEXO II

#### Categorias profissionais

#### Definicão de funções

# ANEXO III Remuneração/hora/trabalho ao dia

Enquadramento profissional	Vencimento/hora	Proporcional de férias/hora	Proporcional de subsídio de férias/hora	Proporcional de subsídio de Natal/hora	Vencimento/hora com regalias sociais
Grau I. Grau II. Grau III. Grau IV. Grau V. Grau VI.	398\$08	36\$33	36\$33	36\$33	507\$07
	369\$23	33\$69	33\$69	33\$69	470\$30
	329\$42	30\$06	30\$06	30\$06	419\$60
	323\$08	29\$48	29\$48	29\$48	411\$52
	311\$53	28\$42	28\$42	28\$42	396\$79
	308\$65	28\$17	28\$17	28\$17	393\$16

Pela AABA — Associação dos Agricultores do Baixo Alentejo:

António Garrido do Rosário.

Pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Joaquim Venâncio.

Entrado em 15 de Maio de 1995.

Depositado em 16 de Maio de 1995, a fl. 127 do livro n.º 7, com o n.º 193/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1982, 6, de 15 de Fevereiro de 1983, 8, de 29 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, 10, de 15 de Março de 1986, 17, de 8 de Maio de 1987, 15, de 22 de Abril de 1989, 15, de 22 de Abril de 1990, 22, de 15 de Junho de 1991, 22, de 15 de Junho de 1992, 21, de 8 de Junho de 1993, e 20, de 29 de Maio de 1994, é revisto como segue:

# CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995, podendo ser revistas anualmente.

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 26.ª

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1750\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 29.ª

#### Abono para falhas

Aos caixas e cobradores é atribuído um abono mensal para falhas de 2200\$, a pagar independentemente do ordenado.

#### Artigo 48.º

#### Subsídio de refeição

2 — O valor do subsídio de refeições é de 220\$ diários, a título de alimentação, por qualquer dia em que preste, pelo menos, quatro horas de serviço.

#### ANEXO III

#### Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	112 200\$00
II	Analista de sistemas.  Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro. Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	104 400\$00
III	Chefe de secção	98 600 <b>\$</b> 00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou perinformáticas Secretário de direcção Escriturário especializado Fogueiro-encarregado	93 200\$00
v	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.4 Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.4 Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.4	86 600 <b>3</b> 00
VI	Cobrador de 1. <sup>a</sup>	81 750\$00
VII	Cobrador de 2.ª  Escriturário de 3.ª  Perfurador-verificador de 2.ª  Telefonista de 1.ª	77 050\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª	69 900\$00
IX	Contínuo (maior de 21 anos) Porteiro Guarda Chegador Dactilógrafo Estagiário	65 200\$00

Níveis	Categorias	Remunerações
x	Contínuo (menor de 21 anos)	55 600\$00
XI	Paquete de 17 anos	54 400\$00
XII	Paquete de 16 anos	40 800\$00

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

#### Lisboa, 7 de Fevereiro de 1995.

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ileg(vel.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros (do ex-Distrito) da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpezas Domésticas e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Distrito de Viseu;

Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 9 de Fevereiro de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 21 de Fevereiro de 1995.

Depositado em 15 de Maio de 1995, a fl. 126 do livro n.º 7, com o n.º 189/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª	Cláusula 36. <sup>a</sup>	3
Área e âmbito	Deslocações	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•••••	• • • • • • • • • •
Cláusula 2.ª	2 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Vigência do contrato           1 —	Almoço ou jantar — 1260\$; Ceia — 610\$.	
2 — A tabela salarial (anexo III) e as cláusulas de ex- pressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de cada ano.	ANEXO III	
<b>3 — </b>	Tabela de remunerações mínimas	
	Níveis	Remunerações
Cláusula 31.ª	III	104 800\$00 94 800\$00 85 800\$00
Retribuições mínimas mensais	iv V	78 700 <b>\$</b> 00 75 600 <b>\$</b> 00
1 a 7 —	VIVII.	68 400 <b>\$</b> 00 63 800 <b>\$</b> 00
8 — a) Aos trabalhadores abrangidos pela presente convenção serão atribuídas diuturnidades de 820\$, de	VIII	60 300\$00 56 200\$00 54 100\$00 40 600\$00
três em três anos, até ao limite de cinco, aplicáveis às categorias ou classes sem acesso automático.  b) As diuturnidades acrescem à retribuição efectiva	XI	
do trabalhador.	a) b) 1 — Os caixas e cobradores terão dire	
9 —	mensais de abono para falhas.	100 tt 33001

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente pagamentos e ou recebimentos terão direito a 2480\$ de abono para falhas.

Lisboa, 28 de Abril de 1995.

Pela ALIF -- Associação Livre dos Industriais pelo Frio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias;

SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante
e Fogueiros de Terra;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços
da Região Autónoma da Madeira;

STECAH - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comér-

cio de Bragança;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servi-

(Assinatura ileofvel.)

cos/Centro-Norte:

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilee(vel.)

Entrado em 12 de Maio de 1995.

Depositado em 16 de Maio de 1995, a fl. 127 do livro n.º 7, com o n.º 194/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.
- 2 O presente CCT aplica-se aos trabalhadores ao serviço da associação patronal referida no número anterior.

# Cláusula 2.ª

#### Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1995.

#### Cláusula 19.ª

# Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

- 1 As grandes deslocações dão aos trabalhadores direito a:
  - b) Uma remuneração correspondente à verba de 900\$ por dia:

d) ..... 

*f*) ......

..........

#### Cláusula 36.ª

# Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de refeição, por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado, no valor de 395\$.
  - 2 ............. § único ......

#### Cláusula 64.ª

### Regulamentação em vigor

As matérias que não foram objecto de alteração neste contrato mantêm-se em vigor, com as redacções constantes do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1/78, e alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.ºs 9/79, 22/80, 28/81, 41/82, 41/83, 46/84, 46/85, 46/86, 46/87, 46/88, 45/89 e 44/90.

905

#### ANEXO III

## Tabela salarial

Grupos	Categorias	Remunerações
A	Director de serviços	115 700 <b>\$</b> 00
В	Chefe de departamento	108 600 <b>\$</b> 00
c	Chefe de secção	100 500\$00
D	Secretário de direcção	93 500\$00
E	Primeiro-escriturário Operador de computador de 1.ª Caixa Operador mecanográfico Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	90 700 <b>\$</b> 00
F	Segundo-escriturário  Operador de computador de 2.ª  Operador de máquinas de contabilidade.  Perfurador-verificador.  Operador de registo de dados de 1.ª  Cobrador	78 600 <b>\$</b> 00
G	Estagiário (operador de computador) Terceiro-escriturário Operador de registo de dados de 2.ª Dactilógrafo Recepcionista Telefonista	71 000\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
Н	Estagiário (operador de registo de dados)  Estagiário (escriturário do 3.º ano)  Contínuo (com 21 ou mais anos)	59 500\$00
I	Estagiário (escriturário do 2.º ano) Estagiário de dactilógrafo	53 500\$00
J	Estagiário (escriturário do 1.º ano)	49 100 <b>\$</b> 00
L	Contínuo (dos 18 aos 21 anos) Servente de limpeza	47 600 <b>\$</b> 00
М	Paquete (até 17 anos)	39 000\$00

# Porto, 5 de Abril de 1995.

Pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de An-

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritorio e Comercio de Angra do Herofsmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servi-

ços/Centro-Norte:
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 12 de Maio de 1995.

Depositado em 17 de Maio de 1995, a fl. 128 do livro n.º 7, com o n.º 199/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a ANIVEC — Assoc. Nacional das Ind. de Vestuário e Confecção e o SINDETEX Sind. Democrático dos Têxteis e outros — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

2 — Independentemente da data de publicação deste CCT, as tabelas salariais e o subsídio de refeição produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

(Mantém-se).

#### CAPÍTULO V

# Retribuição

# Cláusula 33.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 395\$ por dia completo de trabalho efectivamente prestado a que o trabalhador esteja obrigado.

2 a 4 e §§ 1.° e 2.° (Mantêm-se.)

# CAPÍTULO XIV

#### Disposições gerais e transitórias

#### Cláusula 75.ª

#### Sucessão de regulamentação

Dão-se como reproduzidas as matérias constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1981, com as revisões subsequentes publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1982, 41, de 8 de Novembro de 1983, 41, de 8 de Novembro de 1985, 41, de 8 de Novembro de 1985, 41, de 8 de Novembro de 1986, 45, de 8 de Dezembro de 1987, 45, de 8 de Dezembro de 1988, 46, de 15 de Dezembro 1989, e 7, de 22 de Fevereiro de 1993, não constantes da presente revisão.

#### ANEXO III

#### Tabelas salariais

# Tabela salarial A

Grupos	Remunerações mínimas
A	108 500\$00 90 000\$00 82 000\$00 74 500\$00 67 500\$00

Grupos	Remunerações mínimas
F	60 500\$00 56 100\$00 54 600\$00 52 000\$00

# Tabela salariai B 1 de Janeiro de 1995

Grupos	Remuneração mínima
C	82 000 <b>\$</b> 00 65 000 <b>\$</b> 00
G	53 600 <b>\$</b> 00 53 000 <b>\$</b> 00
I	52 000\$00

# Tabela salarial B 1 de Julho de 1995

Grupos	Remuneração mínima
c	82 000\$00
E	66 500 <b>\$</b> 00 55 500 <b>\$</b> 00
Н	54 100\$00
I	52 000\$00

Nota à tabela B. — A aplicar nas empresas de vestuário na medida em que tenham ao serviço um número de trabalhadores não superior a sete.

Notas. — (Mantêm-se).

# Porto, 21 de Abril de 1995.

Pela ANIVEC — Associação Nacional das Indústrias de Vestuário e Confecção: (Assinatura ilegível.)

Pelo SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilectvel.)

Entrado em 3 de Maio de 1995.

Depositado em 17 de Maio de 1995, a fl. 127 do livro n.º 7, com o n.º 198/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Fed. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

As presentes alterações ao CCT publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 9, 11, 11, 14, 14, 16, 16, 16, 15, 14, 17, 16 e 21, de 8 de Março de 1982, 22 de Março de 1983, 22 de Março de 1984, 15 de Abril de 1985, 15 de Abril de 1986, 29 de Abril de 1987, 29 de Abril de 1988, 29 de Abril de 1989, 23 de Abril de 1990, 15 de Abril de 1991, 8 de Maio de 1992, 23 de Abril de 1993 e 8 de Junho de 1994, res-

pectivamente, obrigam, por um lado, todas as empresas do comércio retalhista filiadas nas Associações Comerciais de Portalegre e Elvas e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, desde que representados pela FETESE—Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência do contrato

1, 2 e 3 — .....

4 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Março de 1995, independentemente da data da sua publicação.

#### Cláusula 9.ª

#### Período normal de trabalho

 I — Aplicável às empresas filiadas na Associação Comercial de Portalegre

- 1 O período normal de trabalho semanal será de:
  - a) Quarenta horas, repartidas por cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira, para os trabalhadores de escritório e correlativos, cujas categorias profissionais se encontram enquadradas no grupo A do anexo n.º 1 do presente CCT. Nos escritórios que tenham serviços directamente ligados às actividades comerciais poderá observar-se o horário de sete horas diárias de segunda-feira a sexta-feira e de quatro horas ao sábado até às 13 horas, mediante requerimento dirigido à delegação do Instituto de Desenvolvimento e Inspecção da Condições de Trabalho e mediante parecer favorável do sindicato;
  - b) Quarenta e duas horas, observando-se o horário de oito horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, e quatro ao sábado até às 13 horas, para os trabalhadores de comércio e correlativos, cujas categorias profissionais se encontram enquadradas no grupo B do anexo n.º 1 ao presente CCT.
- 2 .....
- 3 O período normal de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a três horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
  - II Aplicável às empresas filiadas na Associação de Comércio, Indústria e Serviços de Elvas
  - 1 O período normal de trabalho semanal será de:
    - a) [Igual à alínea a) do n.º I.]
    - b) Quarenta e quatro horas, observando-se o horário de oito horas diárias de segunda-feira a sexta-feira e quatro horas ao sábado até às 13 horas, para os trabalhadores de comércio e correlativos, cujas categorias profissionais se encontram enquadradas no grupo B do anexo n.º 1 ao presente CCT.

3 — (Igual ao n.º 3 do n.º I.)

#### Cláusula 27.ª

#### Retribuições certas mínimas

1 a 7 — .....

8 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2250\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador exercer essas funções, ainda que a título de substituição.

9 — .....

10 — Os trabalhadores receberão por cada dia de trabalho efectivamente prestado um subsídio de refeição de 280\$ ou de 300\$, consoante as empresas se encontrem filiadas na Associação de Comércio, Indústria e Serviços de Elvas ou na Associação Comercial de Portalegre, respectivamente.

# Cláusula 30.ª

#### Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade no montante de 1900\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2, 3 e 4 — .....

#### ANEXO IV

#### Tabela salarial

Níveis	Remuneraçõe
I	. 86 000 <b>\$</b> 00
II	. 82 000 <b>\$</b> 00
III	. 75 500 <b>\$</b> 00
IV	. 68 000\$00
v	CO 500800
VI	CO 000000
VII	. 57 000\$00
VIII	. 54 000\$00
IX	. 52 000 <b>\$</b> 00
X	50.000000
XI	50 000000
XII	. 52 000\$00
XIII	. 52 000\$00
XIV	. 39 000\$00
XV	. 39 000\$00
XVI	. 39 000\$00
XVII	. 39 000\$00

#### Portalegre, 11 de Abril de 1995.

Pela Associação Comercial de Portalegre: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Comércio, Indústria e Serviços de Elvas: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 10 de Maio de 1995.

Depositado em 17 de Maio de 1995, a fl. 127 do livro n.º 7, com o n.º 197/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

#### Cláusula única

A presente revisão abrange as cláusulas 17. a, n. os 2 e 4, 22. a, n. os 1 e 2, §§ 1.º e 2.º, 23. a, n. os 3, alínea b), 5, 7, 9 e anexos II (retribuições mínimas), II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F, II-G, II-H e II-I, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

#### Cláusula 17.<sup>a</sup>

# 

2 — a) Os trabalhadores a tempo completo terão diuturnidades de 1150\$ no período de 1 de Março de 1994
a 28 de Fevereiro de 1995, por cada três anos de per-
manência na categoria ou classe sem acesso obrigató-
rio, até ao limite de cinco diuturnidades, devendo o va-
lor das diuturnidades já vencidas ser actualizado para aquele valor;

b) Os trabalhadores a tempo completo terão uma diuturnidade de 1210\$ por cada três anos de permanência na categoria ou classe sem acesso obrigatório, até ao limite de cinco diuturnidades, devendo o valor das diuturnidades já vencidas ser actualizado para aquele montante com efeitos a partir de 1 de Março de 1995.

8	unico.	•	٠	•	•	٠	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	٠	٠	•	
3	<b>—</b>							.•	•																									•	•	•				

4 — Para os trabalhadores que laborem à sessão o valor da diuturnidade é de 28\$ ou 21\$, conforme a sessão for de quatro ou de três horas, respectivamente.

5 —	••	•	• •	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
6 —	٠													•																								

#### Cláusula 22.ª

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exercem funções de pagamento ou recebimento terão direito a um subsídio mensal de 2600\$.

§ 1.º Os serviços de bilheteira que laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 2600\$, salvo em relação aos estabelecimentos da classe A, cujo subsídio mensal será de 2800\$.

§ 2.º Os serviços de bilheteira que não laborem a tempo completo serão dotados de um subsídio mensal de 950\$.

# Cláusula 23.ª

# Prestação de trabalho fora do local de trabalho

3 — Sempre que deslocado em serviço, o trabalhador terá direito ao pagamento de:

 b) Alimentação e alojamento mediante a apresentação de documentos justificativos de despesa, de harmonia com as seguintes tabelas mínimas:

> Pequeno-almoço — 300\$; Almoço ou jantar — 1500\$; Alojamento — 4200\$; Diária completa — 7450\$.

O pagamento respeitante a alojamento só será devido se o trablahador não tiver possibilidade de regressar no mesmo dia à sua residência.

5 — Nas deslocações fora do continente, o trabalhador tem direito a um subsídio extraordinário de 13 250\$, se ela se destinar ao estrangeiro, ou de 10 000\$, se ela se destinar às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, excepto se a deslocação, incluindo as viagens, não durar mais de três dias, hipótese em que o subsídio será de 4050\$.

...,........

7 — Os trabalhadores deslocados em serviço dentro e fora do continente terão direito, sem prejuízo das indemnizações por acidente de trabalho, a um seguro contra acidentes no valor mínimo de 5 950 000\$, tornado extensivo a viagens aéreas, sempre que elas tenham lugar.

O seguro será feito numa companhia com sede no continente.

9 — Os trabalhadores destacados para funções de fiscalização de cinema receberão exclusivamente 600\$ por espectáculo, se a fiscalização for dentro da localidade onde prestam serviço. Se a fiscalização for fora, além dos 600\$ por espectáculo, receberão um subsídio de 650\$ por dia, acrescido das importâncias aplicáveis indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 3 desta cláusula.

# ANEXO II Retribuições mínimas

Categoria profissional	Vencimento
Chefe de programação	97 750 <b>\$</b> 00
Programista-viajante	86 900\$00
Programista	79 800\$00
Ajudante de programista	72 600\$00
Tradutor	89 850\$00
Publicista	89 850\$00
Ajudante de publicista	66 950\$00
Chefe de expedição e armazém	73 900\$00
Projeccionista	68 350\$00
Encarregado de material e propaganda	73 900\$00
Auxiliar de propaganda	64 200\$00
Expedidor de filmes	66 950\$00
Revisor	64 200\$00

Categoria profissional	Vencimento
Regime de aprendizagem para a categoria de revisor:	
Primeiros 11 meses	53 150 <b>\$</b> 00 64 200 <b>\$</b> 00

Nota. — No caso de exercer outra função na empresa, o projeccionista receberá um complemento de 2650\$.

#### ANEXO II-A

Categoria profissional	Vencimento
Electricista:	
Encarregado Chefe de equipa Oficial Pré-oficial Ajudante Aprendiz	84 100\$00 78 400\$00 72 600\$00 65 500\$00 55 550\$00 53 150\$00

#### ANEXO II-B

Categoria profissional	Vencimento
Chefe de escritório	100 800\$00
Chefe de serviços	97 250\$00
Analista de sistemas	97 250\$00
Chefe de contabilidade	97 250\$00
Técnico de contas	97 250\$00
Chefe de secção	89 850\$00
Tesoureiro	97 250\$00
Guarda-livros	89 850\$00
Caixa	79 800\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	81 400\$00
Primeiro-escriturário	79 800\$00
Segundo-escriturário	72 600\$00
Terceiro-escriturário	65 500\$00
Esteno-dactilógrafo	79 800\$00
Operador de máquinas de contabilidade	72 600\$00
Dactilógrafo e estagiário do 1.º ano	54 050\$00
Dactilógrafo e estagiário do 2.º ano	61 350\$00
Recepcionista	72 600\$00
Programador	89 850\$00
Operador de computador	79 800\$00
Perfurador-verificador/operador de registo de	
dados	72 600\$00
Operador de telex	72 600\$00
Secretário da direcção	81 400\$00
Telefonista	64 200\$00
Cobrador	73 900 <b>\$</b> 00
Contínuo (com mais de 21 anos de idade)	64 200\$00
Porteiro (com mais de 21 anos de idade)	64 200\$00
Guarda (com mais de 21 anos de idade)	64 200\$00
Continuo (com menos de 21 anos de idade)	54 050\$00
Porteiro (com menos de 21 anos de idade)	54 050\$00
Guarda (com menos de 21 anos de idade)	54 050 <b>\$</b> 00
Paquete de 16 anos de idade	53 150 <b>\$</b> 00
Paquete de 17 anos de idade	53 150\$00
Servente de limpeza	53 150\$00

#### **ANEXO II-C**

Categoria profissional	Classe A	Classe B	Classe C
Gerente		69 750 <b>\$</b> 00 64 200 <b>\$</b> 00 55 800 <b>\$</b> 00	55 750 <b>\$</b> 00 55 750 <b>\$</b> 00 53 150 <b>\$</b> 00

Categoria profissional	Classe A	Classe B	Classe C
Ajudante de fiel	58 800\$00 74 700\$00 68 900\$00 64 500\$00 64 500\$00 67 600\$00 53 150\$00 53 150\$00	53 150\$00 58 700\$00 57 300\$00 53 300\$00 58 700\$00 53 300\$00 55 800\$00 53 150\$00 53 150\$00 53 150\$00	53 150\$00 53 150\$00 53 150\$00 53 150\$00 53 150\$00 53 150\$00 53 150\$00 53 150\$00 53 150\$00 53 150\$00

#### Notas

- $1-\acute{E}$  permitida a prestação de trabalho à sessão, considerando que a duração desta é, no mínimo, de três horas.
- 2-O cálculo de remuneração horária é feito com base na fórmula prevista no n.º 7 da cláusula 15.ª
- 3 O trabalhador dos cinemas da classe A que acumule as funções de electricista de casa de espectáculos onde preste serviço receberá o complemento mensal de 3950\$.
- 4 Ao trabalhador que, eventualmente, por designação da entidade patronal, desempenhar funções de responsável pelo sector da cabina será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia de 2800\$, nos cinemas da classe A, e de 1750\$, nos restantes cinemas que laborem em regime de tempo completo.

#### ANEXO II-D

	## 050 <b>0</b> 00
Impressor de legendas Preparador de gravuras Compositor de legendas Assistente de compositor de legendas Operador de limpeza química Revisor de provas Preparador de legendação Assistente de preparação de legendação Operador de beneficiação de filmes Estafeta Gravador de legendas	77 850\$00 74 800\$00 74 800\$00 63 550\$00 74 800\$00 67 800\$00 67 700\$00 63 550\$00 63 550\$00 63 550\$00 63 550\$00 63 550\$00

#### **Notas**

- 2 Ao trabalhador que, eventualmente, desempenhar funções de responsável do sector gráfico será atribuído, enquanto no desempenho dessas funções, um subsídio de chefia correspondente a 10 % da remuneração base do trabalhador melhor remunerado sob a sua chefia. Por remuneração base entende-se a remuneração efectiva excluídas as diuturnidades.
- 3 O auxiliar é promovido obrigatoriamente à categoria de gravador de legendas após quatro anos naquela categoria.

#### ANEXO II-E

Categoria profissional	Vencimento
Director de técnico	111 950\$00 83 350\$00
Secção de revelação:	
Operador	64 900\$00 57 700\$00 53 150\$00

#### ANEXO II-H

Categoria profissional	Vencimento
Secção de tiragem:	
Operador	64 900 <b>\$</b> 00 57 700 <b>\$</b> 00 53 150 <b>\$</b> 00
Secção de padronização:	
Padronizador	64 900\$00 57 700\$00 53 150\$00
Secção de montagem de negativos:	
Montador Assistente Estagiário	64 900 <b>\$</b> 00 57 750 <b>\$</b> 00 53 100 <b>\$</b> 00
Secção de análise, sensitometria e densimetria:	
Sensitometrista	70 750 <b>\$</b> 00 70 750 <b>\$</b> 00 57 700 <b>\$</b> 00
Secção de preparação de banhos:	
Primeiro-preparador	60 450 <b>\$</b> 00 57 <b>7</b> 00 <b>\$</b> 00
Secção de manutenção (mecânica e eléctrica):	
Primeiro-oficial Segundo-oficial Aprendiz	67 650 <b>\$</b> 00 64 900 <b>\$</b> 00 53 150 <b>\$</b> 00
Projecção:	
Projeccionista	59 150 <b>\$</b> 00 53 150 <b>\$</b> 00
Arquivo de películas:	
Fiel de armazém de películas	60 550 <b>\$0</b> 0

## Notas

1 — O responsável, como tal reconhecido pela entidade patronal, após audição dos trabalhadores, sem carácter vinculativo, a quem sejam cometidas funções de chefia, as quais compreendem as de coordenação, orientação, disciplina, qualidade e eficiência da secção, auferirá um complemento mensal de 3400\$.

 $2-\mathrm{O}$  trabalhador dos laboratórios de revelação ou legendagem que acumular as funções de projeccionista auferirá um complemento mensal de 3400\$.

## ANEXO II-F

Categoria profissional	Vencimento
Metalúrgicos:	
Encarregado	84 100\$00
Oficial de 1. <sup>a</sup>	75 450\$00
Oficial de 2. <sup>a</sup>	72 600\$00
Oficial de 3. <sup>a</sup>	68 400\$00
Pré-oficial	65 500\$00
Ajudante	55 550\$00
Aprendiz	53 150\$00

# ANEXO II-G

Categoria profissional	Vencimento
Motorista:	
De ligeiros	68 350 <b>\$</b> 00 72 600 <b>\$</b> 00

	Vencim	mento				
Categoria profissional	Mês	Semana				
Realização:						
Realizador	144 000\$00	47 800\$00				
Assistente de realização	115 650\$00	34 650\$00				
Anotadora	82 200 <b>\$</b> 00 61 500 <b>\$</b> 00	29 250 <b>\$</b> 00 20 650 <b>\$</b> 00				
Produção:						
Director de produção	128 450\$00	40 100\$00				
Chefe de produção	104 400 <b>\$</b> 00 91 550 <b>\$</b> 00	32 800 <b>\$</b> 00 29 250 <b>\$</b> 00				
Assistente de produção	61 500\$00	20 650\$00				
Imagem:						
Director de fotografia	129 450\$00	40 100\$00				
Operador de câmara	104 400 <b>\$</b> 00 91 550 <b>\$</b> 00	32 800\$00 29 250 <b>\$</b> 00				
Segundo-assistente de imagem	61 550\$00	20 650\$00				
Técnico de efeitos especiais	129 450\$00	40 100\$00				
Fotógrafo de cena	93 950 <b>\$</b> 00 84 500 <b>\$</b> 00	32 800\$00 25 550 <b>\$</b> 00				
Maquinista	61 500 <b>\$</b> 00	20 650\$00				
Chefe de iluminação	84 500\$00	25 550\$00				
Iluminador	75 850\$00	22 750\$00				
Assistente de iluminador	61 500 <b>\$</b> 00 84 500 <b>\$</b> 00	20 650 <b>\$</b> 00 25 550 <b>\$</b> 00				
Grupista	75 850 <b>\$</b> 00	22 750\$00				
Ajudante de grupista	61 550\$00	20 650\$00				
Som:						
Director de som	118 750\$00	34 650\$00				
Operador de som  Primeiro-assistente de operador de som	101 150 <b>\$</b> 00 79 750 <b>\$</b> 00	32 800 <b>\$</b> 00 24 700 <b>\$</b> 00				
Segundo-assistente de operador de som	61 500\$00	20 650\$00				
Técnico de efeitos sonoros	115 650\$00	34 500\$00				
Animação:						
Realizador de animação	144 000\$00	47 850\$00				
Animador	129 450 <b>\$</b> 00 101 150 <b>\$</b> 00	40 100\$00 32 800\$00				
Decalcador	79 750\$00	24 700\$00				
Colorista/pintor	75 850\$00	22 750\$00				
Operador de trucagem	101 150 <b>\$</b> 00 75 850 <b>\$</b> 00	32 800\$00 22 750\$00				
. •	75 05000	-				
Montagem:  Montador de positivos	102 550\$00	29 250\$00				
Primeiro-assistente	79 750\$00	24 750\$00				
Segundo-assistente	61 500 <b>\$</b> 00	20 650\$00				
Cenografia-decoração:						
Cenógrafo-decorador	107 850\$00	32 800\$00 32 800\$00				
Figurinista	107 850 <b>\$</b> 00 75 800 <b>\$</b> 00	32 800 <b>\$</b> 00 22 750 <b>\$</b> 00				
Aderecista	79 750\$00	24 750\$00				
Assistente de figurinista	75 850\$00	22 750\$00				
Assistente de aderecista	61 500\$00	20 650\$00				
Caracterização:	107 050800	22 200800				
Caracterizador	107 850 <b>\$</b> 00 101 150 <b>\$</b> 00	32 800\$00 32 800\$00				
Assistente de caracterização	75 850\$00	22 750\$00				
Carpinteiro de cena	90 300\$00	29 250\$00				
Assistente de carpinteiro de cena (oficial de 1.2)	61 500\$00	20 650\$00				
Estagiário para qualquer especialidade	61 500\$00	20 650\$00				
Chefe de estúdio	91 550\$00	29 250\$00				

#### ANEXO II-I

- 1 Quando a empresa distribuidora não tiver produtor privativo, utilizará os serviços dos tradutores que trabalhem em regime livre, os quais serão pagos de acordo com a seguinte tabéla:
  - a) Tradução e localização para uma parte do filme (300 m em média):
    - 1) Com lista 3350\$:
    - 2) Sem lista 6500\$:
  - b) Tradução e localização de filmes sem lista original:

Filmes de complemento — 3600\$:

Filmes de anúncio - 3600\$;

c) Localização de uma parte do filme (300 m em média) com legendas em português:

1 550\$;

d) Localização de uma parte do filme (300 m em média) com legendas em língua estrangeira:

2100\$:

e) Tradução sem localização de uma parte do filme (300 m em média):

2500\$;

- f) Tradução de uma parte do filme (300 m em média) e adaptação do seu texto para dobragem:

  - Com lista 8750\$;
     Sem lista 14 100\$;
- g) A tradução e a localização dos filmes de anúncios serão pagos à razão de 2600\$, correspondendo 1750\$ à tradução e 900\$ à localização.

Sendo necessário executar traduções de filmes falados em línguas pouco habituais, acompanhados por um texto noutra língua, cada parte será remunerada a 4150\$.

Consideram-se línguas pouco habituais todas as que não sejam o espanhol, o francês, o italiano, o inglês e o alemão.

#### Lisboa, 17 de Abril de 1995.

Pela Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Produtores de Filmes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-

STELS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informatica e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; STESCB — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comér-

cio de Braga;
SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Entrado em 15 de Maio de 1995.

Depositado em 16 de Maio de 1995, a fl. 127 do livro n.º 7, com o n.º 192/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT entre a AID — Assoc. da Imprensa Diária e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outra

# - CAPÍTULO VI

#### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 49.ª-A

# Diuturnidades

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCTV têm direito, por cada período de três anos de permanência na mesma categoria profissional ou escalão e na mesma empresa, a uma diuturnidade, até ao máximo de três.
- 2 As diuturnidades previstas no número anterior têm o valor de 4950\$ cada uma, para vigorarem de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1994, e 5200\$ cada uma, para vigorarem de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995.

# ANEXO V Tahelas salariais

# Tabela n.º 1 A vigorar de 1 de Julho de 1994 a 31 de Dezembro de 1994

Grupos	Tabela A	Tabela B
0	97 200\$00	88 500 <b>\$</b> 00
1	88 000\$00	78 400\$00
2	81 500\$00	73 900\$00
3	78 500\$00	70 700\$00
4	76 100\$00	67 900\$00
5	72 000\$00	64 900\$00
6	67 800\$00	60 700\$00
7	61 600\$00	55 800\$00
8	57 300\$00	51 700\$00
9	54 400\$00	48 800\$00
10	51 700\$00	46 900\$00
11	47 900\$00	42 700\$00
12	44 400\$00	39 700\$00
13	41 600\$00	37 200\$00

<sup>(\*)</sup> Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional, quando as remunerações aqui previstas forem inferiores.

Tabela n.º 2

A	vigorar	de	1	de	Janeiro	de	1995	a	31	de	Dezembro	de	1995
---	---------	----	---	----	---------	----	------	---	----	----	----------	----	------

Grupos	Tabela A	Tabela B					
0	102 100 <b>\$</b> 00	93 000\$00					
1	92 400\$00	82 400\$00.					
2	85 600\$00	77 600\$00					
3	82 500\$00	74 300\$00					
4	80 000\$00	71 300\$00					
5	75 600\$00	68 200\$00					
6	71 200\$00	63 800\$00					
7	64 700\$00	58 600\$00					
8	60 200\$00	54 300 <b>\$</b> 00					
9	57 200 <b>\$</b> 00	51 300 <b>\$</b> 00					
10	54 300 <b>\$</b> 00	49 300\$00					
11	50 300\$00	44 900\$00					
12	46 700 <b>\$</b> 00	41 700\$00					
13	43 700\$00	39 100\$00					

(\*) Sem prejuízo da aplicação do salário mínimo nacional, quando as remunerações aqui previstas forem inferiores.

#### Notas às tabelas 1 e 2

- 1 A tabela A aplica-se às empresas com uma tiragem média mensal, por número, igual ou superior a 30 000 exemplares, ou inferior, mas com uma tiragem média mensal, por trabalhador, igual ou superior a 1200 exemplares.
- 2 A tabela B aplica-se às restantes empresas.
   3 Para interpretação dos n.ºs 1 e 2 precedentes, foi estabelecido entre as organizações sindicais outorgantes e a Associação da Imprensa Diária um protocolo, que fica a constituir documento complementar ao acordo da revisão do ano de 1987.

Observação. — As matérias que constam no CCTV agora revisto que não foram objecto de alteração continuam a vigorar nos termos que o mesmo estabelece.

Lisboa, 28 de Abril de 1995.

Pela Associação da Imprensa Diária:

(Assinatura ileg(vel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Grá-

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU - Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.,

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ileg(vel.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 27 de Abril de 1995.

# Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sin-

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 27 de Abril de 1995. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 27 de Abril de 1995. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESHOT — Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Lisboa, 27 de Abril de 1995. — Pela Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Des-

pachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Actividades Diversas;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 15 de Maio de 1995.

Depositado em 15 de Maio de 1995, a fl. 126 do livro n.º 7, com o n.º 191/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a empresa Sanchez, L.da, e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal

#### CAPÍTULO I

# Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Âmbito

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a empresa Sanchez, L.<sup>da</sup>, e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço, representados pela associação sindical signatária.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

- 1 O presente AE entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* em que vier inserido e será válido pelo período máximo de 12 meses.
- 2 As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1995.

#### Cláusula 3.ª

#### Denúncia

- 1 A denúncia do presente AE só pode ser efectuada 10 meses após a data da sua entrega para depósito.
- 2 Este AE manter-se-á, porém, em vigor até ser substituído por outro instrumento de regulamentação colectiva.

# CAPÍTULO II

#### Admissão e carreira profissional

#### Cláusula 4.ª

#### Admissões

- 1 Para preenchimento de lugares na Sanchez, L.da, através de novas admissões ou promoções, existirá igualdade de tratamento a ambos os sexos, desde que satisfaçam os requisitos exigidos para a função.
- 2 Sem prejuízo de outras condições mínimas que resultem da lei ou deste acordo, entendem-se por requisitos gerais de admissão de trabalhadores os seguintes:
  - a) Serem maiores de 16 anos de idade;
  - b) Possuírem escolaridade mínima obrigatória, salvo, quanto a esta, para os trabalhadores que anteriormente à admissão já exerçam as mesmas funções noutra empresa, robustez física para o exercício da função a que se destinam, carta de condução, quando essa for uma exigência da função, e carteira profissional, para o exercício das funções que a exijam.

#### Cláusula 5.ª

#### Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental por 60 dias. Os trabalhadores admitidos para postos de trabalho que envolvam grande complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade poderão ter o período experimental alargado até 180 dias, desde que esse prazo conste de contrato escrito.
- 2 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva e o tempo de serviço contar-se-á desde a data de admissão.
- 3 Entende-se que a empresa renuncia ao período experimental sempre que, por convite, admita ao seu serviço um trabalhador a que tenha oferecido melhores condições de trabalho do que aquelas que tinha na empresa onde prestava serviço anteriormente e com a qual tenha rescindido o seu contrato em virtude daquele convite.

#### Cláusula 6.ª

#### Tempo de aprendizagem e prática

- 1 O tempo de aprendizagem, tirocínio ou estágio será contado, dentro da mesma profissão, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, para efeito dos períodos estabelecidos para a aprendizagem, tirocínio ou o estágio, que deve ser certificado nos termos do n.º 2 deste artigo.
- 2 Quando cessar o contrato de trabalho de um aprendiz, de um tirocinante ou de um estagiário, ser-lhe-á passado, a seu pedido, um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem, do tirocínio ou do estágio já decorrido, com a indicação da profissão onde essa aprendizagem, tirocínio ou estágio se verificar.

#### Cláusula 7.ª

# Classificação

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este AE serão classificados, de harmonia com as suas funções, nas categorias constantes do anexo.
- 2 Novas categorias profissionais que venham a criar-se deverão ser devidamente definidas e o seu preenchimento será feito por titulares ao serviço da Sanchez, L. da, salvo nos casos em que o recrutamento do titular não seja possível fazer-se entre estes trabalhadores.
- 3 As novas categorias e suas definições consideram-se parte integrante deste AE.

# Cláusula 8.ª

# Mapa do quadro de pessoal

Durante o mês de Novembro de cada ano, a Sanchez, L.da, procederá à elaboração e afixação dos ma-

pas do quadro de pessoal, assim como ao envio dos exemplares, nos termos do Decreto-Lei n.º 332/93, de 25 de Setembro.

#### Cláusula 9.ª

#### Desempenho de outras funções

- 1 Sempre que um trabalhador desempenhe outras funções a que corresponda retribuição superior, tem direito a receber esta retribuição enquanto as desempenhar.
- 2 Se o trabalhador for chamado ao desempenho da função de carregador/atacador de fogo e tiver trabalhado pelo menos duas horas terá direito a esta retribuição durante o dia inteiro; se trabalhar durante um período de 10 dias seguidos ou alternados terá direito à remuneração mensal.
- 3 Se o desempenho das funções se mantiver por um período de 90 dias consecutivos ou 180 alternados, estes acumulados num período de dois anos, o trabalhador, quando regressar às suas anteriores funções, manterá o direito à retribuição superior.
- 4 Se o desempenho das funções se mantiver por um período de 180 dias seguidos ou 225 interpolados, estes contados num período de 5 anos, o trabalhador adquirirá o direito não só à retribuição como à categoria, com produção de todos os efeitos desde o dia em que começou a desempenhá-las.
- 5 Para efeitos de aquisição da categoria não conta o tempo em que o trabalhador esteve a substituir outro trabalhador ausente por motivo de doença, acidente, serviço militar, férias e formação.
- 6 Mensalmente a Sanchez, L.<sup>da</sup>, comunicará aos trabalhadores que estiverem na situação de desempenho de outras funções a que couber remuneração superior o tipo de funções e, bem assim, a sua duração.
- 7 Os períodos de dois e cinco anos a que se referem, respectivamente, os n.ºs 3 e 4 do presente artigo contar-se-ão a partir do 1.º dia de efectiva substituição para as funções consideradas.

# Cláusula 10.ª

#### Exames médicos

- 1 Antes da admissão de trabalhadores, a empresa deve submetê-los a exame médico ou exigir declarações, a fim de se verificar a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde para o lugar.
- 2 A empresa, desde que o trabalhador o solicite e comprove por declaração do médico de família, facilitará uma visita anual ao médico de trabalho, com o objectivo exclusivo de detecção de eventual doença profissional de que o trabalhador possa ser afectado.
- 3 Os elementos auxiliares de diagnóstico bem como o tempo necessário para os realizar que sejam requeridos para efeitos do exame médico e que não sejam suportados pelos serviços médico-sociais constituem encargo da empresa.

4 — Sempre que o trabalhador, embora ao serviço, mas em regime de assistência médica, necessite de se ausentar temporariamente para obtenção de elementos de diagnóstico ou para tratamento, essas faltas serão sempre registadas, mas não darão origem a perda de vencimento ou outras regalias, desde que devidamente comprovadas pelo trabalhador.

#### Cláusula 11.ª

## Reclassificação devida a acidente de trabalho

- 1 Sempre que, por força de doença profissional ou acidente de trabalho, se imponha a alteração de funções do trabalhador, a empresa atribuirá a categoria de harmonia com as novas funções, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 O trabalhador manterá o direito à categoria e salário que aufere, salvo se à nova categoria couber retribuição superior, caso em que terá direito a essa retribuição.

## CAPÍTULO III

#### Direitos e deveres das partes

## A) Disposições gerais

# Cláusula 12.ª

#### Deveres da empresa

São deveres da empresa, nomeadamente:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente AE e da demais legislação em vigor aplicável:
- b) Conservar o estabelecimento fabril em boas condições de salubridade e higiene, mantendo, para o efeito, refeitório e balneário e, bem assim, a conveniente ventilação e iluminação dos locais de trabalho;
- c) Ter e promover relações de trabalho correctas;
- d) Pôr à disposição dos trabalhadores um local adequado para reuniões gerais que pretendam efectuar;
- e) Dispensar os trabalhadores com funções noutros organismos (sindicatos, comissões de trabalhadores, bombeiros, etc.) pelo tempo legal e necessário ao exercício dessas funções;
- f) Dispensar os trabalhadores-estudantes para a frequência de cursos, nos termos da Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto;
- g) A empresa procederá aos descontos nos salários dos trabalhadores e enviará aos sindicatos respectivos, em numerário, cheque ou vale de correio, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam, o produto da quotização sindical dos trabalhadores sindicalizados;
- h) O produto da quotização será acompanhado de um mapa devidamente preenchido pela entidade patronal, do qual constarão: nome, número de sócio, categoria profissional, retribuição e valor da quotização, além dos trabalhadores impedidos por doença, serviço militar ou outro;
- i) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem doença com incapacidade temporá-

ria superior a 30 dias, garantir, a partir do 1.º dia e até ao limite de 180 dias, a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que receber de outras entidades responsáveis.

#### Cláusula 13.ª

#### Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores, nomeadamente:

- a) Cumprir as disposições do presente AE, as normas sobre higiene e segurança no trabalho, os regulamentos internos da Sanchez, L.da, bem como outra legislação aplicável;
- b) Executar com competência, zelo e assiduidade as funções que lhe estiverem confiadas;
- c) Observar e fazer observar todas as determinações superiores, salvo se estas contrariarem os seus direitos e garantias;
- d) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da empresa que não estejam autorizados a revelar, nomeadamente em matérias derivadas da extracção das pedreiras, comercialização dos produtos, etc.;

e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;

- f) Não desempenhar funções, por conta de outrem, ainda que a título não remunerado, ou por conta própria, que possam de algum modo pôr em risco a confiança e lealdade devidas à Sanchez, L.da
- g) Respeitar e tratar com urbanidade os superiores hierárquicos, colegas e todos aqueles com quem profissionalmente tenham de contactar. fazendo-se igualmente respeitar;

h) Usar de justica para com os subordinados, quer nas relações directas, quer nas informações aos superiores hierárquicos;

- i) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens, máquinas e utensílios que lhes sejam confiados:
- j) Cuidar e colaborar no seu aperfeiçoamento profissional, nomeadamente aceitando a frequência de cursos de formação profissional, quando possível dentro do horário normal de trabalho e quando isso se tornar inviável devido a oferta disponível fora das horas normais de trabalho;
- k) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressem na profissão, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos solicitados;
- 1) Comparecer ao servico com assiduidade e realizar o trabalho com zelo, dedicação e diligência;
- m) Executar, dentro da sua competência e atribuições, todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da Sanchez, L.da

#### Cláusula 14.ª

# Garantias dos trabalhadores

- 1 É vedado à empresa:
  - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos bem como despedi-lo e aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;

- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue por forma a influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos companheiros;
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos admitidos por lei;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 16.ª;
- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de servicos aos trabalhadores;
- 2 A prática, pela empresa, de qualquer acto em desobediência ao disposto nas alíneas anteriores constitui violação das leis do trabalho, sendo como tal punida, e dará ao trabalhador a faculdade de rescindir com justa causa o contrato de trabalho.

#### Cláusula 15.<sup>a</sup>

#### Alteração da categoria profissional

A categoria profissional do trabalhador só poderá ser alterada por mútuo acordo, sem prejuízo do disposto na cláusula 11.ª

#### Cláusula 16.<sup>a</sup>

#### Transferência para outro local de trabalho

- 1 A empresa, salvo acordo do trabalhador, só poderá transferir para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 O disposto no número anterior não se aplica às transferências dentro da própria unidade fabril, desde que o novo local de trabalho se situe na mesma localidade e não diste mais de 2 km.
- 3 No caso de mudança total ou parcial do estabelecimento, o trabalhador pode rescindir o contrato com direito à indemnização legal, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 4 A empresa custeará sempre as despesas feitas pelos trabalhadores, directamente impostas pela transferência, desde que comprovadas.

# Cláusula 17.<sup>a</sup>

#### Direitos especiais da mulher

São assegurados às trabalhadoras do sexo feminino os seguintes direitos:

1) Durante a gravidez e até três meses após o parto, não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis, designadamente as de grande esforço físico, trepidação, manipulação de produtos perigosos ou tóxicos ou a exposição a condições ambientais nocivas para a saúde, sem prejuízo de não poder recusar-se ao desempenho de tarefas diferentes das habituais, desde que não desaconselháveis;

- Licença por maternidade de 90 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 ser gozados no total ou parcialmente antes ou depois do parto;
- A dois períodos distintos de uma hora cada para assistência para amamentação e ou aleitação do filho enquanto durar e até o filho perfazer um ano, desde que comprove esse facto;

4) Direito de ir às consultas pré-natais:

- a) As trabalhadoras grávidas devem, sempre que possível, obter as consultas pré-natais fora das horas de funcionamento normal da empresa;
- b) Quando a consulta só for possível dentro do horário de funcionamento normal da empresa, pode ser exigida à trabalhadora a apresentação de documento comprovativo dessa circunstância e da realização da consulta ou declaração sobre compromisso de honra dos mesmos factos.
- 5) O direito à dispensa do trabalho, nos termos dos n.ºs 3 ou 4 da presente cláusula, efectiva-se sem perda de remuneração e quaisquer regalias.

#### B) Direito à actividade sindical

#### Cláusula 18.ª

#### Direitos à actividade sindical

- 1 Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver a actividade sindical na empresa, nomeadamente através de delegados sindicais.
- 2 A empresa não poderá opor-se a que os dirigentes sindicais ou os seus representantes, devidamente credenciados, entrem nas instalações da empresa, quando no exercício das suas funções, desde que lhes seja dado conhecimento da visita e seus motivos com a antecedência de um dia.
- 3 A empresa deve pôr à disposição dos trabalhadores locais adequados para afixação de documentos formativos e informativos e não pôr quaisquer dificuldades à sua entrega e difusão, sem prejuízo da actividade normal da empresa.
- 4 A empresa deve pôr à disposição dos trabalhadores, sempre que estes o solicitem, instalações dentro da empresa para reuniões.
- 5 Aos dirigentes sindicais ou seus representantes devidamente credenciados é facultado o acesso às reuniões de trabalhadores mediante aviso à entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.
- 6 Os delegados sindicais da empresa têm o direito de distribuir na mesma ou afixar em local apropriado textos, comunicados ou informações relacionados com o interesse dos trabalhadores.

#### Cláusula 19.ª

# Tempo para o exercício de funções sindicais

A cada delegado sindical é atribuído para o exercício das suas funções um crédito mensal de cinco horas.

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 20.ª

#### Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal é distribuído por cinco dias consecutivos, de segunda-feira a sexta-feira:

Sector administrativo — trinta e seis horas; Manutenção e armazéns — quarenta horas; Restantes serviços — quarenta e três horas;

- 2 O período de trabalho deve ser interrompido para descanso ou refeição por um período não inferior a uma hora nem superior a duas horas.
- 3 Em cada um dos períodos de trabalho diário, o trabalhador tem direito a dez minutos, sem compensação nem perda de remuneração, a fim de poder tomar uma refeição ligeira, sem se deslocar do seu posto de trabalho, desde que de tal não resulte prejuízo à laboração normal da empresa.

#### Cláusula 21.ª

#### Limite de trabalho suplementar

- 1 Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas suplementares, por dia, salvo casos excepcionais.
- 2 O limite máximo de horas suplementares não deve exceder duzentas horas anuais.

#### Cláusula 22.ª

# Remuneração do trabalho suplementar

- 1 O trabalho suplementar será remunerado com um acréscimo de 100%.
- 2 A prestação de trabalho suplementar confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas suplementares efectuadas. O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deverá ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 3 No cálculo do salário hora, para efeitos de pagamento do trabalho suplementar, utilizar-se-á a seguinte fórmula:

$$sh = \frac{12 \times \text{remuneração mensal}}{52 \times \text{número de horas semanais}}$$

4 — A remuneração do trabalho suplementar efectuado antes das 7 horas ou para além das 20 horas será acrescida da taxa legalmente estabelecida para o trabalho nocturno e do pagamento da refeição.

#### Cláusula 23.ª

#### Trabalho em dia de descanso

- 1 O trabalho prestado em dia de descanso semanal obrigatório dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes.
- 2 O trabalho prestado em dia de descanso obrigatório, feriado ou no dia de descanso complementar dá ao trabalhador o direito a receber o dia em que trabalhou com um acréscimo de valor igual a duas vezes o da sua retribuição diária. Em trabalho prestado durante o período nocturno, haverá ainda lugar ao acréscimo da taxa legalmente fixada para o trabalho nocturno, que incidirá sobre a remuneração de base.

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

### Cláusula 24.ª

#### Retribuições mínimas

- 1 a) Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, as normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.
- b) A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.
- c) Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.
- 2 A retribuição média do trabalhador é constituída pela remuneração de base prevista no n.º 3 desta cláusula, adicionada da média de todos os subsídios ou outras prestações regulares que lhe sejam devidas.
- 3 As remunerações mínimas de base para os trabalhadores abrangidos por este AE são as constantes da tabela anexa.

# Cláusula 25.ª

#### Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores, independentemente da sua antiguidade, têm direito a receber, na época do Natal, um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.
- 2 No ano da admissão, os trabalhadores receberão o subsídio referido no número anterior na parte proporcional ao tempo decorrido desde a data da admissão.
- 3 Findo o contrato, os trabalhadores receberão a parte proporcional ao tempo decorrido.
- 4 No ano em que forem incorporados no serviço militar, estiverem doentes ou tenham estado de licença sem vencimento os trabalhadores receberão o subsídio com base no tempo de trabalho prestado.

- 5 No ano em que regressarem do cumprimento do serviço militar, os trabalhadores receberão sempre por inteiro o subsídio desse ano, desde que o regresso se dê em ano diferente ao da incorporação.
- 6 Para os trabalhadores com retribuição variável (\*), o subsídio será calculado com base na retribuição média dos últimos seis meses ou do tempo decorrido desde o início do contrato, se for inferior.

#### Cláusula 26.ª

#### Subsídio de refeição

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição no valor de 780\$, por cada dia completo e efectivo de trabalho.
- 2 No caso de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, o trabalhador não perde por esse facto direito ao subsídio de refeição desse dia; os períodos em falta serão todavia adicionados a outros períodos em falta, devendo, quando perfizerem um dia de trabalho, determinar a perda de um dia de subsídio de refeição.

#### Cláusula 27.ª

#### Prémios de antiguidade

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE têm direito a prémio de antiguidade, por cada cinco anos de permanência na empresa, contados desde a data da sua admissão e nos termos do número seguinte.
  - 2 O valor de cada prémio será:

Tempo de serviço na empresa:

De 5 a 10 anos -3%;

De 11 a 15 anos -5%;

De 16 a 24 anos -7%;

- De 25 anos ou mais 9%.
- 3 As percentagens referidas no número anterior recaiem sobre o valor base da remuneração mensal do trabalhador.
- 4 Os prémios de antiguidade acrescem à remuneração efectiva dos trabalhadores, integrando, contudo, a sua retribuição.

# CAPÍTULO VI

#### Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 28.ª

# Feriados

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro; Terça-feira de Carnaval; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril;

<sup>(\*)</sup> A retribuição variável não inclui a remuneração auferida por trabalho suplementar.

1 de Maio;

Corpo de Deus (festa móvel);

10 de Junho;

- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.
- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Será também considerado o feriado municipal da localidade ou do distrito onde o trabalho é prestado, o qual poderá, em caso de acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, ser substituído por outro dia.

#### Cláusula 29.ª

#### Férias

- 1 A todos os trabalhadores serão concedidos, em cada ano civil, e sem prejuízo da respectiva retribuição normal, um período de férias de 22 dias úteis.
- 2 O período referido pode ser gozado por mais de dois períodos distintos, desde que, pelo menos, dois dos períodos não sejam, respectivamente, inferiores a 5 e a 10 dias; os restantes 7 dias poderão ser gozados em dias separados.
- 3 No ano da admissão, findo o período experimental, o trabalhador terá direito a <sup>1</sup>/<sub>12</sub> de 22 dias úteis, por cada mês ou fracção de trabalho efectuado e a efectuar até 31 de Dezembro do mesmo ano, desde que admitido no 1.º semestre.
- 4 A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre o trabalhador e a empresa. Não havendo acordo, compete à empresa fixar a época de férias entre 1 de Junho e 31 de Outubro.
- 5 Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa e vivam em economia comum poderá ser concedido o gozo simultâneo de férias, desde que não resulte prejuízo ao bom funcionamento da empresa.
- 6 Aos trabalhadores chamados a prestar serviço militar serão concedidas férias antes da sua incorporação; sempre que não seja possível ao trabalhador gozar férias, a empresa pagará a remuneração respeitante a estas e o respectivo subsídio.
- 7 Os trabalhadores que regressarem do serviço militar em ano diferente do da sua incorporação terão direito a gozar 22 dias úteis de férias e a receber o respectivo subsídio.
- 8 Em caso de impedimento prolongado que impossibilite o trabalhador de gozar parcial ou totalmente as férias no ano civil em que se apresente, estas e o respectivo subsídio ser-lhe-ão pagos, salvo se o trabalhador pretender gozá-las nos três primeiros meses do ano seguinte.

- 9 Cessando o contrato de trabalho, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente aos períodos de férias vencidas e respectivo subsídio, salvo se o trabalhador já as tiver gozado, bem como a retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação.
- 10 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo nos casos em que determinem perda de retribuição; esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

# Artigo 30.°

#### Marcação de férias

- 1 A empresa é obrigada a afixar, para conhecimento dos trabalhadores, até 31 de Março de cada ano, o plano de férias.
- 2 As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora e desde que salvaguardando, no mínimo, um período de 15 dias consecutivos.

#### Cláusula 31.ª

#### Subsídio de férias

- 1 Antes do início do 1.º período de férias, desde que este tenha a duração de pelo menos cinco dias úteis seguidos, e em conjunto com a última remuneração, a empresa pagará ao trabalhador um subsídio equivalente à retribuição mensal. Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se venha a verificar até ao início das férias.
- 2 Os trabalhadores que gozem férias ao abrigo do disposto no n.º 3 da cláusula 29.ª terão um subsídio de férias proporcional aos meses ou fracções de trabalho a efectuar até 31 de Dezembro do mesmo ano.

#### Cláusula 32.ª

#### Faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas, as dadas por motido de:
  - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo algum haja contribuído, nomeadamente em resultado do cumprimento de obrigações legais ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença; o conceito de inadiabilidade inculca a característica de curta duração, pelo que o período de ausência com aquele fun-

damento não pode ultrapassar dois dias. Nas faltas por assistência aos membros do agregado familiar, aplica-se o Decreto-Lei n.º 4/84, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 136/85;

b) Prática de actos necessários e inadiáveis ao exercício de funções em sindicatos, comissões de trabalhadores ou instituições de previdência;

c) Casamento, durante 11 dias úteis;

- d) Falecimento do cônjuge, não separado de pessoas e bens, pais, filhos, genros, noras, sogros, padrastos, madrastas e enteados, durante cinco dias consecutivos;
- e) Falecimento de netos, avós, bisavós, irmãos e cunhados, durante dois dias consecutivos;
- f) Nascimento de filhos, durante três dias;
- g) Prestação de provas de exame em estabelecimentos de ensino oficial ou equiparado, durante os dias em que se efectuarem as provas;
- h) Autorização prévia ou posterior da entidade patronal.
- 3 Os prazos previstos nas alíneas d) e f) contamse a partir do dia imediato ao do conhecimento do acontecimento. O trabalhador manterá, porém, o direito à remuneração do tempo que porventura haja perdido no dia em que do mesmo teve conhecimento.
- 4 As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo as seguintes, que implicam perda de remuneração:
  - a) Dadas nos casos previstos na alínea b) do n.º 2, salvo disposição legal em contrário;
  - b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de doença;
  - c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro;
  - d) Dadas por motivo de assuntos particulares, desde que previamente autorizadas pela entidade patronal (para as que se verifiquem nos dias anteriores ou seguintes aos domingos e feriados, a sua solicitação terá de ser feita com cinco dias).
- 5 Quando se prove que o trabalhador fez invocação falsa de alguma das situações previstas no n.º 1 ou não as comprove quando solicitado, a falta considerar-se-á injustificada, ficando o trabalhador sujeito a procedimento disciplinar.

# CAPÍTULO VII

# Sanções disciplinares

#### Cláusula 33.ª

#### Princípio geral

- 1 O poder disciplinar compete à empresa.
- 2 A empresa só poderá aplicar qualquer sanção disciplinar após audição do trabalhador ou instauração de processo disciplinar.

#### Cláusula 34.ª

#### Sanções

- 1 Sem prejuízo dos direitos e garantias do trabalhador em matéria disciplinar, a empresa só pode aplicar as seguintes sanções:
  - a) Repreensão verbal;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Suspensão do trabalhador com perda de retribuição:
  - d) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção, implicando a aplicação das sanções previstas nas alíneas c) e d) do número anterior, obrigatoriamente a instauração prévia de processo disciplinar escrito.
  - 3 A infracção disciplinar prescreve:
    - a) Logo que cesse o contrato de trabalho;
    - b) Ao fim de um ano a contar a partir do momento em que teve lugar;
    - c) Ao fim de seis meses a partir do momento em que a empresa dela tiver conhecimento, desde que, neste caso, envolva responsabilidade criminal:
    - d) A prescrição suspende-se com a instauração do processo disciplinar.
- 4 A empresa poderá comunicar ao sindicato a aplicação das penalidades previstas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 desta cláusula, no prazo de cinco dias, após a aplicação e os motivos que a determinaram.

#### Cláusula 35.ª

#### Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
  - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
  - b) Recusar-se a cumprir ordens a que não deve obediência, nos termos legais;
  - Exercer ou candidatar-se a funções em sindicatos, caixas de previdência, comissões de trabalhadores e comissões paritárias;
  - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistam.
- 2 Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento, mesmo com pré-aviso, ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenham lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior, ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea c), ou a data da apresentação de candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou outro caso, o trabalhador servia a mesma entidade.

3 — A empresa que aplicar a qualquer trabalhador que exerça ou tenha exercido há menos de cinco anos as funções referidas na alínea c) do n.º 1 alguma sanção sujeita a registo, nos termos legais, deve comunicar o facto, fundamentando-o, ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

#### Cláusula 36.ª

#### Consequências da aplicação de sanções abusivas

- 1 Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito.
- 2 Tratando-se de suspensão, a indemnização nunca será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.
- 3 Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula anterior, indemnizará o trabalhador, nos termos gerais de direito.

## CAPÍTULO VIII

#### Extinção da relação de trabalho

### Cláusula 37.ª

#### Causas de extinção do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Revogação por acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade empregadora:
- d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;
- e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
- f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa.

#### Cláusula 38.ª

#### Revogação por acordo das partes

- 1 A entidade empregadora e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo.
- 2 A cessação constará de documento assinado pelo trabalhador e pela empresa.

## Cláusula 39.ª

# Caducidade

O contrato de trabalho caduca, nomeadamente:

- a) Verificando-se o seu termo, quando se trate de contrato a termo;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho ou da entidade empregadora o receber;

 c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.

#### Cláusula 40.ª

#### Despedimento promovido pela entidade empregadora

- 1 Ocorrendo justa causa, a entidade empregadora pode despedir o trabalhador.
- 2 A verificação de justa causa invocada contra o trabalhador depende sempre de processo disciplinar, elaborado segundo o disposto na lei.

#### Cláusula 41.ª

#### Justa causa

- 1 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
  - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
  - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
  - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
  - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
  - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
  - h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
  - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
  - j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
  - Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
  - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
  - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 2 Sendo o despedimento declarado ilícito, a entidade empregadora será condenada:
  - a) No pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença;
  - b) Na reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade.

3 — Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de retribuição por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

#### Cláusula 42.ª

#### Cessação com justa causa por iniciativa do trabalhador

- 1 Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o seu contrato de trabalho.
- 2 A rescisão deve ser feita, por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justifiquem, dentro dos
   15 dias subsequentes ao conhecimento desses factos.
- 3 Apenas são atendíveis para justificar judicialmente a rescisão os factos indicados na comunicação referida no número anterior.
- 4 Constituem justa causa de rescisão do contrato, pelo trabalhador, os seguintes comportamentos da entidade empregadora:
  - a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
  - c) Aplicação de sanção abusiva;
  - d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
  - e) Lesão culposa de interesses patrominiais sérios do trabalhador;
  - f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.
- 5 Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:
  - a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
  - b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da entidade empregadora.
- 6 Se o fundamento da rescisão for o da alínea a) do n.º 5, o trabalhador deve notificar a Sanchez, L.<sup>da</sup>, com a máxima antecedência possível.
- 7 A justa causa será apreciada pelo tribunal, nos termos da lei.

#### Cláusula 43.ª

#### Denúncia unilateral por parte do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso.

4 — Podem ser dispensados do referido aviso a trabalhadora que se encontre em estado de gravidez e o trabalhador que tenha de se despedir por motivos graves e devidamente comprovados da sua vida privada.

#### CAPÍTULO IX

# Complementos sociais

# Cláusula 44.ª

#### Assistência na doença

- 1 Em caso de doença a Sanchez, L.da, pagará aos trabalhadores a diferença entre a remuneração e o subsídio atribuído pelas instituições de segurança social até 15 dias por ano, excepção feita em casos de operações, internamento hospitalar e situações similares, devendo os outros casos ser analisados, pontualmente, a fim de encontrar a máxima equidade interna.
- 2 No caso de a doença atingir um período superior a 15 dias/ano, a empresa poderá solicitar, através de um médico por si nomeado, um exame médico ao trabalhador, que apresentará o necessário relatório. Se o citado relatório comprovar que o trabalhador está em boas condições para o trabalho e, se este insistir na baixa médica, a empresa cancelará, de imediato, todas as regalias previstas neste artigo.
- 3 Durante o período de doença, o trabalhador continuará a receber da empresa o valor líquido da remuneração mensal, reembolsando-o no quantitativo do subsídio de doença, logo que receba.
- 4 Em caso de indisposição ou doença de curta duração, que o impossibilitem de trabalhar, mas não determine concessão de baixa, o trabalhador receberá o valor líquido da sua remuneração mensal, como se estivesse estado sempre ao serviço, podendo ser exigido o necessário comprovativo.
- 5 Esta cláusula não terá qualquer validade para os trabalhadores que, embora ao serviço da empresa, tenham atingido a idade de reforma.

#### Regime transitório

# Artigo 45.°

# Sucessão de regulamentação

Com a entrada em vigor do presente AE, que se considera globalmente mais favorável, ficam revogados os anteriores instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis.

Lisboa, 22 de Março de 1995.

Pela Sanchez, L.da:

Ana Maria Loureiro Sanchez Lacasta.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

#### ANEXO I

#### Condições de admissão e carreiras profissionais

#### Escritórios, metalúrgicos e electricistas

Condições mínimas de admissão:

3.º ciclo do ensino básico (9.º ano de escolaridade ou equivalente);

16 anos de idade.

#### Químicos

Condições mínimas de admissão:

3.º ciclo do ensino básico (9.º ano de escolaridade ou equivalente):

18 anos de idade.

#### Carreiras profissionais — Acesso

#### Escriturários

- a) Os trabalhadores classificados como dactilógrafos, logo que completem quatro anos na categoria, passarão a escriturários até dois anos e integrarão a carreira destes.
- b) Os escriturários com mais de três anos ascenderão a assistentes administrativos ou a técnicos administrativos, desde que se verifique cumulativamente:

Conhecimento e experiência que permitam desempenhar as tarefas do descritivo de funções;

Zelo profissional, assiduidade e mínimo de cinco anos de permanencia no escalão de escriturário com mais de três anos.

#### Ouímicos

Os trabalhadores classificados de analista de 2.ª ascenderão a analistas de 1.ª decorridos três anos naquela categoria ou dois anos a requerimento do trabalhador e após prestação de provas de passagem.

#### Metalúrgicos

- a) Os praticantes ascenderão a pré-oficiais decorridos dois anos naquela categoria.
- b) Os pré-oficiais ascenderão a oficiais de 3.ª decorridos dois anos naquela categoria.
- c) Os oficiais de 3.ª ascenderão a de 2.ª, decorridos dois anos como de 3.ª ou um ano a requerimento do trabalhador e após prestação de provas de passagem.
- d) Os oficiais de 2.ª ascenderão a de 1.ª decorridos dois anos como de 2.ª

#### Electricistas

- a) Os praticantes ascenderão a pré-oficiais decorridos dois anos naquela categoria.
- b) Os pré-oficiais ascenderão a oficial B decorridos dois anos naquela categoria.
- c) Os oficiais B ascenderão a A decorridos dois anos como B ou um ano a requerimento do trabalhador e após prestação de provas de passagem.

#### ANEXO II

#### Definição de categorias

Analista. — É o trabalhador que efectua experiências, análises e ensaios químicos e físico-químicos, tendo em vista, nomeadamente, determinar ou controlar a composição de propriedades de minérios e outras substâncias minerais e águas; é responsável pela segurança, higiene e manutenção do laboratório.

Assistente administrativo. — É o trabalhador que adopta processos e técnicas de natureza administrativa e comunicacional; pode utilizar meios informáticos e assegura a organização de processos de informação para decisão superior.

Auxiliar de armazém. — É o trabalhador que, com meios adequados, nomeadamente manuais, assegura a movimentação de matérias-primas e acessórios dentro e fora dos armazéns, podendo conferir as quantidades ou pesagens dos artigos entrados e saídos. Ainda garante serviço externo.

Cabouqueiro. — É o trabalhador que, na pedreira, procede ao partir da rocha utilizando ferramentas manuais, carrega manualmente os veículos industriais, quando necessário. Poderá ajudar noutras tarefas da produção, transformação e manutenção.

Carregador/atacador de fogo. — É o trabalhador que transporta cargas explosivas, prepara-as, introdu-las nos furos, ataca-as e pratica os demais actos necessários ao seu disparo, com o fim de desmontar rochas, minérios e outras substâncias minerais.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que dirige ou chefia serviços, técnicos ou administrativos, de acordo com a estrutura da respectiva empresa, podendo ter sob a sua orientação um ou mais chefes de secção, capatazes ou encarregados gerais. Consideram-se integrados nesta categoria, nomeadamente, os que chefiam os serviços próprios de contabilidade, tesouraria, informática, gerais administrativos e outros.

Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras. — É o trabalhador que conduz e manobra pás mecânicas, autopás, escavadoras, motoniveladoras, dumpers de grande capacidade, tractores, autovagonetas e outras máquinas similares, destinadas à escavação, carregamento e transporte de minérios, rochas, terras de cobertura e outros materiais. Procede a pequenas reparações e à limpeza e lubrificação das máquinas, quando for necessário.

Condutor de máquinas industriais. — É o trabalhador que conduz máquinas até 5 t para o transporte de qualquer material.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes e faz a entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço; estampilha e en-

trega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar o serviço de reprodução e endereçamento de documentos, bem como efectuar, fora do escritório, recebimentos, pagamentos, depósitos e entrega de documentos.

Coordenador administrativo. — É o trabalhador a quem se requer, para além de uma adequada formação de base, uma especialização profissional que lhe tenha proporcionado conhecimentos específicos para aplicação nas áreas administrativa, financeira e de pessoal. Prevê, organiza, dirige e controla, sob a orientação da gerência, as actividades nas áreas referidas. Pode ser-lhe atribuída a chefia dos profissionais menos qualificados.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que predominantemente executa trabalhos dactilográficos minutados ou redigidos por outrém.

Encarregado A. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla os trabalhos da sua secção, podendo executar alguns deles.

Encarregado B. — É o trabalhador que tem como função coadjuvar o encarregado nos trabalhos da sua secção, substituindo-o nos seus impedimentos.

Encarregado de sector. — É o trabalhador que organiza, dirige e coordena os diversos trabalhos a seu cargo, segundo especificações que lhe são conferidas; orienta os profissionais sob as suas ordens quanto às fases e modo de execução desses trabalhos e estabelece a forma mais conveniente para utilização da mão-de-obra, instalações, equipamentos e materias. Orienta, dirige e fiscaliza a actividade de um ou vários sectores; conforme o lugar que ocupa e as funções que desempenha, será designado encarregado geral ou encarregado de sector.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do serviço onde trabalha, nomeadamente redige relatórios, cartas, notas informativas, mapas, gráficos e outros documentos, manualmente, à máquina ou em computador, dando-lhes o seguimento apropriado, tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o e classifica-o, arquiva e organiza o arquivo.

Empregado de limpeza/serviços administrativos. — É o trabalhador que tem como funções o aquecimento ou confecção de refeições dos trabalhadores. Mantém limpas as instalações do refeitório, escritórios e outras dependências complementares. Podendo também, quando necessário, auxiliar em serviços administrativos não especificados.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que tem como função a recepção, armazenamento e entrega e registo dos produtos entrados e o controlo de saída dos produtos produzidos.

Marteleiro. — É o trabalhador que executa furos, de acordo com o diagrama ou instruções que lhe são fornecidas, destinados à introdução de cargas explosivas,

de guilhos ou de cunhas, utilizando equipamento apropriado, pneumático ou eléctrico, jumbos ou outras máquinas especializadas de perfuração, com o fim de desmontar minérios, rochas e outras substâncias minerais. Também executa furos para divisão ou fragmentação de blocos de rocha. Pode carregar e disparar fogo. Procede ao saneamento das frentes e ao revestimento das escavações efectuadas, quando for necessário.

Motorista de pesados. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução adequada tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela manutenção decorrente do uso normal de veículo e pelas cargas que transporta, orientando e colaborando também na carga e descarga. Os veículos pesados com distribuição terão, se necessário, ajudante de motorista fora do serviço de estaleiro.

Oficial electricista. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade da sua execução.

Oficial especializado. — É o trabalhador que na sua área de actuação especializada tem a seu cargo as tarefas de maior complexidade e exigência técnica e de maior nível de responsabilidade.

Pode ser-lhe atribuída a coordenação de profissionais menos qualificados.

Praticante (metalúrgico e electricista). — É o trabalhador que se prepara para desempenhar as funções de metalúrgico ou electricista, coadjuvando os respectivos oficiais.

Praticante de marteleiro. — É o trabalhador que se prepara para o acesso a oficial.

Pré-oficial (metalúrgico e electricista). — É o trabalhador que coadjuva o oficial e que, sob a orientação deste, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que tem como função executar, montar, reparar e conservar os equipamentos mecânicos, utilizar as máquinas e ferramentas necessárias, seguindo os desenhos específicos do trabalho.

Serralheiro principal. — É o trabalhador que, após formação específica adequada, reconhecida e ou assegurada pela empresa, diagnostica avarias, executa peças, monta, repara, conserva e executa soldaduras em vários tipos de estruturas e ou equipamentos e os inspecciona de forma a garantir a sua operacionalidade. Executa nivelamentos de equipamentos. Pode fabricar componentes a partir de desenhos ou peças modelo. Pode coordenar o trabalho de pequenos grupos profissionais.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que procede a limpezas e, quando necessário, executa funções de indiferenciado.

Técnico administrativo. — Executa, segundo métodos estabelecidos pelas chefias de que depende, individualmente ou integrado em equipas, tarefas de apoio técnico ou especialização técnico-administrativa que reque-

rem uma sólida formação profissional na área restrita em que trabalha. Pode coordenar o serviço de profissionais em equipas constituídas para execução de tarefas bem determinadas. Pode assessorar especialistas mais qualificados, nomeadamente através da recolha e elaboração básica de dados ou informações destinadas a tratamento posterior.

Técnico comercial. — É o trabalhador a quem se requer, para além de uma adequada formação de base, uma especialização profissional que lhe tenha proporcionado conhecimentos específicos para aplicação na área comercial; as suas funções consistem predominantemente na projecção, promoção e venda de produtos, sendo responsável pela correcta execução da política comercial da empresa; realiza estudos e análises, sob orientação da chefia; pode ser-lhe atribuída a chefia de profissionais menos qualificados.

Técnico industrial. — É o trabalhador a quem se requer, para além de uma adequada formação de base, uma especialização profissional que lhe tenha proporcionado conhecimentos específicos para aplicação na área industrial. Desempenha funções no campo de estudos e projectos e ocupa-se na coordenação e orientação de tarefas de maior responsabilidade; pode ser-lhe atribuída a chefia de profissionais menos qualificados.

Telefonista. — É o trabalhador que se ocupa principalmente das ligações telefónicas e executa registos apropriados.

Vigilante de instalação de britagem e moagem. — É o trabalhador que tem como função a vigilância e operação das instalações de britagem e moagem e o controlo dos fornecimentos. Na vigilância verifica as anomalias existentes e chama a atenção do encarregado. Tem a seu cargo ainda a lubrificação das máquinas, algumas reparações, bem como diversas operações de limpeza da instalação. Quando da inactividade das instalações, poderá exercer as funções de cabouqueiro.

#### ANEXO III

#### **Enquadramentos**

#### Nível 1:

Coordenador administrativo de grau II; Técnico industrial do grau II; Técnico comercial do grau II.

#### Nível 2:

Coordenador administrativo do grau I; Técnico industrial do grau I; Técnico comercial do grau I.

#### Nível 3:

Chefe de serviços.

#### Nível 4:

Chefe de secção; Encarregado de sector; Técnico administrativo do grau II.

#### Nível 5:

Encarregado A; Serralheiro principal; Técnico administrativo do grau I.

#### Nível 6:

Assistente administrativo.

#### Nível 7:

Oficial especializado.

#### Nível 8:

Analista de 1.<sup>a</sup>;
Carregador/atacador de fogo;
Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras de 1.<sup>a</sup>;
Encarregado B;
Escriturário com mais de três anos;
Fiel de armazém;
Marteleiro de 1.<sup>a</sup>;
Motorista de pesados;
Oficial electricista A;
Serralheiro mecânico de 1.<sup>a</sup>;
Vigilante de instalação de britagem e moagem.

#### Nível 9;

Analista de 2.<sup>a</sup>;
Condutor de máquinas carregadoras e transportadoras de 2.<sup>a</sup>;
Escriturário de dois a três anos;
Marteleiro de 2.<sup>a</sup>;
Oficial electricista B;
Serralheiro mecânico de 2.<sup>a</sup>

# Nível 10:

Cabouqueiro; Condutor de máquinas industriais.

#### Nível 11:

Escriturário até dois anos; Praticante de marteleiro; Pré-oficial do 1.º ano.

#### Nível 12:

Dactilógrafo do 1.º ano; Telefonista.

# Nível 13:

Dactilógrafo do 2.º ano; Pré-oficial do 2.º ano; Serralheiro mecânico de 3.ª

#### Nível 14:

Auxiliar de armazém; Contínuo; Dactilógrafo do 3.º ano.

### Nível 15:

Dactilógrafo do 4.º ano; Empregado de limpeza/serviços administrativos. Nível 16:

Servente de limpeza.

Nível 17:

Praticante do 2.º ano.

Nível 18:

Praticante do 1.º ano.

#### ANEXO IV

#### Tahola salarial

	Nível														Salário																						
1		•																							•	_											196,900\$00
2																				•	-			•	-	-		-	-	-	-	-	-	-	-	-	142 600\$00
3																																					137 800\$00
1																																					125 000\$00
5																																					116 900\$00
5	,																																				113 700\$00
7.	,																											 									107 600\$00
3	,																					,															102 500\$00
)																												 									98 000\$00

Nível	Salário
)	95 400\$00
	91 500\$00
2	89 700\$00
3	85 700\$00
	83 800\$00
5	79 800\$00
5	76 300\$00
7	60 000\$00
3	55 000\$00

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Maio de 1995.

Depositado em 16 de Maio de 1995, a fl. 127 do livro n.º 7, com o n.º 195/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da, e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros — Alteração salarial e outra

Revisão do acordo de empresa celebrado entre os sindicatos signatários e a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.<sup>da</sup>, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1985, e última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 18, de 15 de Maio de 1994.

# Cláusula 2.ª

#### Vigência, denúncia e revisão

- 1 (Igual.)
- 2 (Igual.)
- 3 A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária vigorarão a partir de 1 de Janeiro de 1995.
  - 4 (Igual.)
  - 5 (Igual.)
  - 6 (Igual.)
  - 7 (Igual.)
  - 8 (Igual.)

#### Cláusula 44.ª

### Subsídio de refeição

- 1 A Empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor de 650\$ por cada período normal diário completo de trabalho prestado.
  - 2 (Igual.)
  - 3 (Igual.)

# ANEXO II Tabela salarial

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração
1	Encarregado geral de exploração	118 400 <b>\$</b> 00
1 2	Fiscal	76 975\$00
3	Mestre do tráfego local	76 975\$00
4	Marinheiro do tráfego local	75 350\$00
4 5	Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local.	69 650\$00
6	Maquinista prático de 1.ª classe	76 975\$00
7	Maquinista prático de 2.ª classe	76 000\$00
8	Maquinista prático de 3.ª classe	73 350\$00
9	Bilheteiro	75 305\$00
10	Revisor	70 175\$00
11	Ajudante de maquinista	69 650\$00

#### Lisboa, 12 de Abril de 1995.

Pela Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da:

(Assingtura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Maio de 1995.

Depositado em 18 de Maio de 1995, a fl. 128 do livro n.º 7, com o n.º 200/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# CCT para a indústria e comércio farmacêuticos — Deliberação da comissão paritária

Aos 19 dias do mês de Abril de 1995 reuniu a comissão paritária prevista na cláusula 29.ª do CCTV para a indústria e comércio farmacêuticos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1978.

Em representação do STICF estiveram presentes Maria Manuela Correia Dias Fernandes e Hélder Pereira Galvão.

Em representação das associações patronais estiveram presentes Maria Teresa Albuquerque Figueiredo Gomes e Nuno Branco Macedo.

Foi deliberado, na sequência dos estudos efectuados por uma comissão mista (sindical e patronal), fixar os custos directos das viaturas, por quilómetro, em 43\$80, com entrada em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1995.

Pelo STICF: (Assinaturas ilegíveis.) — Pelas Associações Patronais: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 15 de Maio de 1995.

Depositado em 16 de Maio de 1995, a fl. 127 do livro n.º 7, com o n.º 196/95, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre o Sporting Club de Braga e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte (sector do bingo) — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do Despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva do trabalho mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1993.

1 — Quadros superiores:

Director de sala; Técnico de contas.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Adjunto de chefe de sala; Chefe de bar; Chefe de sala.

5 — Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Caixa fixo; Empregado de bar; Empregado de mesa.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Caixa auxiliar volante.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Continuo; Controlador de entradas; Empregado de tabacaria/bar; Porteiro.